



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.497 - DF
(2014/0127754-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
AGRAVANTE : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA
AGRAVANTE : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
AGRAVANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
AGRAVANTE : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE : VIACAO SATELITE LTDA
AGRAVANTE : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. NECESSIDADE DE SE ANALISAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO RECURSO.

1. A aferição da violação do art. 515, §1º do CPC é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial.

2. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgRg nos EAREsp 336.368/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 05/03/2015; AgRg nos EREsp 1.424.682/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 24/02/2015; AgRg nos EAg 1.422.499/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 02/02/2015; PET nos EAREsp 374.332/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 02/02/2015.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.497 - DF
(2014/0127754-8)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
AGRAVANTE : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA
AGRAVANTE : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE : RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
AGRAVANTE : LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
AGRAVANTE : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE : VIACAO SATELITE LTDA
AGRAVANTE : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Viplan Viação Planalto Ltda. e Outros contra decisão, assim ementada (fl. 3.201):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. NECESSIDADE DE SE ANALISAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO LIMINARMENTE INDEFERIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial em torno do art. 515, §1º, do CPC e do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, consoante, respectivamente, os paradigma proferidos no Resp 978.510/SP e Resp 821.008/MG.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.352.497 - DF
(2014/0127754-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. NECESSIDADE DE SE ANALISAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ANALISA O MÉRITO DO RECURSO.

1. A aferição da violação do art. 515, §1º do CPC é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial.

2. São incabíveis embargos de divergência contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade, sem exame do mérito da causa. Precedentes: AgRg nos EAREsp 336.368/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 05/03/2015; AgRg nos EREsp 1.424.682/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 24/02/2015; AgRg nos EAg 1.422.499/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 02/02/2015; PET nos EAREsp 374.332/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 02/02/2015.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 3.201/3.203):

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Viplan Viação Planalto Ltda. e outros contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, de relatoria do Min. Og Fernandes, assim ementado (fl. 3.025/3026):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO. REAJUSTE DE TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LICITAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A questão relativa à suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão de serviço de público foi expressamente tratada na decisão do juízo singular. Sendo assim, o Tribunal de origem, ao agregar outros fundamentos para manter a improcedência do pedido de indenização, não violou o disposto no art. 515 do CPC.

3. Isso porque o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes ou mesmo adotado pela instância *a quo*, podendo qualificar juridicamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, conforme o brocardo jurídico *mihi factum, dabo tibi jus* ("dá-me o fato, que te darei o direito") e o princípio *jura novit curia* ("o Juiz conhece o Direito").

4. De igual modo, não prospera a arguição de ofensa aos demais dispositivos do CPC, quais sejam, os arts. 125, 425 e 435, ao argumento de que o processo foi sentenciado sem que fosse concluída a fase probatória, bem como os arts. 131, 436 e 458, II, porque não teria sido acolhido o laudo técnico judicial.

5. Na linha da iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que reputa desnecessários ou protelatórios. Na hipótese, se não foi deferida a diligência complementar - esclarecimentos adicionais ao perito -, é porque o juiz do processo a entendeu irrelevante.

6. Ademais, por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos, o que ocorreu na espécie.

7. Quanto ao mérito, com base no exame das cláusulas contratuais, das planilhas elaboradas pelo DFTRANS, do Decreto Distrital n. 2.456/88 e da Lei n. 242/92, o Tribunal de origem concluiu que não teria sido comprovado o prejuízo supostamente sofrido pelas recorrentes nem o descumprimento das condições da permissão do serviço de transporte coletivo, razão pela qual seria incabível qualquer indenização.

8. Nesse contexto, eventual ofensa aos arts. 58, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93; e 9º, § 2º, 10 e 40, parágrafo único, da Lei n. 8.987/95 seria reflexa, e não direta, porque o deslinde da controvérsia exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e de legislação local, além do reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ e 280 do Excelso Pretório.

9. De notar que esses fundamentos de natureza probatória, autônomos e suficientes à manutenção do aresto recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, mormente por ser defeso o seu reexame na via eleita (Súmula 7/STJ), permanecendo, portanto, incólumes.

10. De qualquer forma, o segundo fundamento adotado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem e impugnado no especial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser necessário o prévio procedimento licitatório para a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão de serviço de transporte público.

11. Sendo assim, torna-se prejudicado o exame do recurso especial adesivo, no qual se aponta ofensa ao art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, por não ter sido reconhecida a prescrição trienal.

12. Recurso especial principal das permissionárias a que se nega provimento e recurso especial adesivo do Distrito Federal e DFTRANS prejudicado.

Em suas razões, a embargante aduz que o referido acórdão diverge do entendimento que fora adotado pela Primeira Turma nos seguintes precedentes: i) REsp 978.510/SP, Rel. Min. Luiz Fux, que fixou que o julgador deve ficar adstrito aos fatos e fundamentos apresentados pelas partes, em atenção à devolutividade do recurso; e ii) REsp 821.008/, Rel. Min. José Delgado, que reconheceu o direito às permissionárias de transporte rodoviário coletivo o direito ao reequilíbrio econômico e financeiro.

É o relatado. Decido.

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Sob esse enfoque, tenho que o recurso não merece prosperar no tocante ao art. 515, §1º do CPC, porquanto não configurada a alegada divergência jurisprudencial, na medida em que a aferição da violação a tal dispositivo é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial.

Em outras palavras, verifica-se que o acórdão de origem não divergiu do entendimento assentado no acórdão, mas apenas entendeu que, no caso dos autos, não houve julgamento *extra petita*, posto ter havido mera adição de fundamentos novos à sentença.

Outrossim, no tocante à alegação da embargante de que possui direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, verifica-se que o mérito do recurso especial não foi julgado no acórdão embargado, que aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ e 280/STF, sendo certo que não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 1.196.199/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/09/2012; AgRg nos EREsp 1093721/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/05/2013; EREsp 981.587/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/04/2011; AgRg nos EREsp 511.372/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 20/10/2008; AgRg nos EAg 1.213.913/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 02/05/2013; AgRg nos EREsp 1108628/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 21/03/2013; AgRg nos EAREsp 113.859/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/04/2013).

Como se não bastasse, o alegado dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente comprovado, porquanto não se vislumbra similitude fática entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão confrontados, já que o julgado apontado versa acerca de permissão condicionada ou qualificada, conhecida como sub-concessão, possuindo, portanto, peculiaridades fáticas inexistentes nos presentes autos.

Ante o exposto, no que toca à competência da Primeira Seção, **indefiro** liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0127754-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.352.497 /
DF

Números Origem: 20050110735797 20050110735797AGS 201202075750 735793620058070001 73579705

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
EMBARGANTE	: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA
EMBARGANTE	: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
EMBARGANTE	: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
EMBARGANTE	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
EMBARGANTE	: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
EMBARGANTE	: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
EMBARGANTE	: VIACAO SATELITE LTDA
EMBARGANTE	: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
EMBARGANTE	: VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
AGRAVANTE	: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA
AGRAVANTE	: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
AGRAVANTE	: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
AGRAVANTE	: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
AGRAVANTE : VIACAO SATELITE LTDA
AGRAVANTE : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.